

VI. POR UM NOVO MODELO DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL DOS CONDENADOS DA JUSTIÇA: O MÉTODO APAC

Letícia Nogueira Gusmão¹
Patrícia de Paula Queiroz Bonato²

Recebido em: 22/01/2019

Aprovado em: 23/09/2019

Resumo: Sabe-se que o sistema prisional brasileiro, apesar do conteúdo diferenciado da Lei de Execução Penal- LEP, referência legislativa para ordenamentos jurídicos estrangeiros, encontra-se em situação alarmante que impossibilita a convivência das garantias fundamentais do condenado com o modelo idealizado de cumprimento de pena. Nesse contexto, o presente artigo tem como objetivo identificar as principais inovações trazidas a partir da instituição do método da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados- APAC no Brasil, que tem demonstrado ser um verdadeiro diferencial. Por meio de dados estatísticos, o presente trabalho mostrará, a partir dos elementos que identificam este modelo, bem como de números, as razões pelas quais a APAC talvez seja o único caminho possível ao alcance de uma condição mínima de humanização em matéria de execução da pena privativa de liberdade.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Execução Penal; Método APAC; Reintegração social.

Abstract: It is known that the Brazilian prison system, despite the different content of the Law on Criminal Execution, legislative reference to other legal systems in the world, is in an alarming situation that makes it impossible to coexist with the idealized model to serve the sentence. In this context, this article aims to identify the main innovations brought about by the institution of the Association of Protection and Assistance to Convicted Persons - APAC in Brazil, which has proven to be a true differential. By means of statistical data, this paper will show, from the elements that identify this model, as well as numbers, the reasons why APAC is perhaps the only possible way to reach a minimum condition of humanization in criminal matters.

Keywords: Human Rights; Criminal Execution; APAC Method; Social Reintegraton.

INTRODUÇÃO

Tradicionalmente, afirma-se que o Estado tem como objetivo principal, na execução

¹Bacharela em Direito pela Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal.

² Advogada e professora do Curso de Direito da Faculdade de Educação São Luís de Jaboticabal. Mestre em Direito e Desenvolvimento pela Faculdade de Direito de Ribeirão Preto- FDRP/USP. Graduada em Direito pela Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”- UNESP.

penal, a ressocialização do condenado³. Porém, a realidade do sistema carcerário brasileiro é outra, muito diferente da lei e extremamente deletéria para os indivíduos que cumprem pena privativa de liberdade, pois se trata, na maioria dos exemplos brasileiros, de locais insalubres, inseguros e inaptos à convivência digna dos indivíduos encarcerados, situação que em muitos casos agrava a condição pessoal anterior à prisão.

A Lei de Execução Penal- LEP, Lei nº 7.210/84, confere à pena privativa de liberdade caráter retributivo e preventivo, de modo que a sanção penal tem também como função reeducar o indivíduo e lhe proporcionar condições harmônicas de integração social. Dessa forma, o art. 3º da LEP dispõe que o condenado ou internado deve ter assegurados e respeitados os direitos não atingidos pela sentença penal condenatória.

Reintegração é uma reeducação de comportamento de um indivíduo, é uma reeducação social pela qual ele deverá respeitar os direitos das outras pessoas. A prisão, do modo com que se apresenta nos dias de hoje, é ineficaz à reintegração social, só produzindo mais obstáculos para o preso⁴.

Como é notório, o sistema prisional brasileiro não tem conseguindo alcançar esse objetivo de reintegração sem violar os direitos humanos dos indivíduos presos. Atualmente, ao menos 726.000 pessoas cumprem pena privativa de liberdade no país, estimativa que posiciona o Brasil como o 3º país que mais encarcera no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da China⁵

Ao mesmo tempo, há um déficit de mais de 350 mil vagas no sistema carcerário nacional brasileiro.

Pela análise dos números do sistema, modalidades alternativas à prisão vêm surgindo no país atualmente. Dentre estas novas abordagens encontra-se o modelo APAC: Associação de Proteção e Assistência aos Condenados.

³ Por opção metodológica, preferiu-se, no presente trabalho, o uso do termo reintegração, por entender que o conceito de ressocialização remete à errônea ideia de que o sujeito que cumpre pena não possui uma socialização prévia ao encarceramento.

⁴ BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado.** São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. 2018, p. 07.

⁵ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016.** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 18 jan 2019, p. 08.

O método APAC é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que apenas se dedica à recuperação e reintegração social dos condenados a penas privativas de liberdade, bem como socorrer a vítima e proteger a sociedade. Opera como uma entidade auxiliar do Poder Judiciário e Executivo, respectivamente, na execução penal e na administração do cumprimento das penas privativas de liberdade.

Trata-se de uma metodologia de recuperação do condenado aplicável aos três regimes de cumprimento de pena privativa de liberdade. Por este modelo há baixo índice de reincidência, de modo que os indivíduos têm mais oportunidades de, efetivamente, se reintegrar socialmente e sem cometer crimes novamente.

Foi no ano de 1972 que se criou a primeira APAC, em São José dos Campos (SP), idealizado pelo advogado e jornalista Mario Ottoboni. Este método é referência nacional e internacional, além de ser um método mais barato do que o custo mensal de administração das penas privativas de liberdade.

Falecido no início deste ano (em 14 de janeiro de 2019), Mario Ottoboni deixou como legado, para o Brasil e o mundo, uma interessante proposta de alternativa ao modelo tradicional- e fracassado- de execução penal, que merece ser estudado e aprimorado.

1. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O Brasil possui a 3ª maior população carcerária do mundo, confinando 726. 712 pessoas, número que cresce ininterruptamente a cada dia⁶. Deste total, 689.510 pessoas se encontram em estabelecimentos administrados pelas Secretarias Estaduais de Administração Prisional e Justiça, o âmbito estadual. Nas carceragens das polícias ou outros espaços de custódia estão 36.765 pessoas; nas unidades do Sistema Penitenciário Federal, administradas pelo Departamento Penitenciário Federal estão confinadas 437 pessoas⁷.

⁶Segundo informações compiladas no último relatório do Depen, a taxa de aprisionamento aumentou em 157% no Brasil, entre os anos de 2000 e 2016.

⁷BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 18 jan 2019, p. 08.

O déficit de vagas no sistema prisional chega a 358.663 mil vagas, um índice alarmante⁸.

A execução penal, nos moldes como é executada no Brasil, representa uma violação frontal dos direitos humanos; é um ambiente insalubre, com transmissão em potencial de inúmeras doenças pelos indivíduos, drogas de todos os tipos e falta de atendimento médico suficiente na maioria dos presídios brasileiros.

A Lei de Execução Penal elenca, no art. 41, um rol de garantias previstas ao condenado em cumprimento de pena, cuja previsão encontra-se igualmente na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, XLIX, na qual é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral.

O descaso para com os presos, que não perdem sua cidadania após a condenação penal, representa flagrante ilegalidade cometida diuturnamente pelo Poder Público. Segundo Mirabete⁹, tal realidade ensejaria a interposição, a qualquer momento durante a execução penal, dos chamados incidentes de excesso e desvio de execução, previstos no art. 185 da LEP:

A proteção de todos os direitos do preso é garantida pela possibilidade de ser interposto procedimento judicial de excesso ou desvio e que a lesão ao direito subjetivo do preso pode constituir em crime de abuso de autoridade.

Na visão de Erving Goffman¹⁰, a prisão “é uma instituição total, que é organizada para proteger os indivíduos dos perigos intencionais, e deste modo, o bem-estar das pessoas que são isoladas não é alvo de preocupação”. O isolamento nestes estabelecimentos provoca, segundo ele, a mortificação ou mutilação do eu, que significa a paulatina perda da própria identidade.

1.1 A FALÁCIA DA RESSOCIALIZAÇÃO

O sistema prisional brasileiro, como já comentado, é um sistema falho, e nele não se

⁸ Op. cit, p. 08.

⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 118.

¹⁰ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 31.

reabilita o preso. Ressocialização, readaptação, reeducação são apenas sinônimos do principal objetivo da prisão: transformar o condenado. Mas isso é apenas um mito. Segundo sustenta Mirabete¹¹:

A ressocialização não pode ser conseguida numa instituição como a prisão. Os centros de execução penal, as penitenciárias, tendem a converter-se num microcosmo no qual se reproduzem e se agravam as grandes contradições que existem no sistema social exterior. A pena privativa de liberdade não ressocializa, ao contrário, estigmatiza o recluso, impedindo sua plena reincorporação ao meio social. A prisão não cumpre com sua função ressocializadora. Serve como instrumento para a manutenção da estrutura social de dominação.

Idêntica postura é adotada por Bitencourt, que critica profundamente o sistema prisional em uma de suas obras¹²:

A prisão converteu-se na principal resposta penalógica, especialmente a partir do século XIX, acreditou-se que poderia ser um meio adequado para conseguir a reforma do delinquente. Durante muitos anos imperou um ambiente otimista, predominando a firme convicção de que a prisão poderia ser meio para realizar todas as finalidades da pena e que, dentro de certas condições, seria possível reabilitar o delinquente. Esse otimismo inicial desapareceu e atualmente predomina certa atitude pessimista, que já não tem muitas esperanças sobre os resultados que se possam conseguir com a prisão tradicional. A crítica tem sido tão persistente que se pode afirmar, sem exageros, que a prisão está em crise. Essa crise abrange também o objetivo ressocializador da pena privativa de liberdade visto que grande parte das críticas e questionamentos que faz a prisão refere-se a impossibilidade absoluta ou relativa de obter algum efeito positivo sobre o apenado.

Nesse contexto, para que o conceito de ressocialização adquirisse um caráter minimamente alcançável, a primeira mudança deveria ser cultural, advinda de uma postura diferente da própria sociedade, para que esta participasse mais ativamente da execução penal, o que inclusive está disposto expressamente no art. 4º da própria Lei de Execução Penal: “O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da

¹¹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 24.

¹² BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 54.

medida de segurança”.

A falácia da ressocialização da execução penal no Brasil é corroborada pelos números levantados pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, que são periodicamente atualizados no Brasil. Diante da precariedade dos números, torna-se impraticável a consecução da maioria dos direitos previstos na Lei de Execução Penal.

Nesse sentido, as principais atividades que deveriam ser ofertadas aos indivíduos presos, educação e trabalho, são deficitárias em todos os presídios. A título de exemplo, o Estado de Minas Gerais é o que apresenta o maior percentual de pessoas em atividades laborais, e este é de 30% apenas¹³.

Quanto à assistência educacional, o último levantamento apurou que apenas 12% da população prisional no Brasil está envolvida em algum tipo de atividade educacional, entre aquelas de ensino escolar e atividades complementares (que são atividades relacionadas à videoteca, lazer e cultura)¹⁴.

O intuito da reintegração social é garantir a dignidade para aquele indivíduo condenado, é preciso resgatar a sua autoestima, fazer com que tenha contato com aspectos mais saudáveis do convívio que não lhe foram oportunizados em momento anterior, seja por precariedade ou pela ausência de oferta do Estado.

1.2 O MODELO PRISIONAL EM NÚMEROS

O art. 72 da Lei de Execução Penal determina incumbir ao Departamento Penitenciário Nacional- Depen o acompanhamento da aplicação da lei e a fiscalização dos estabelecimentos penais do país. Por isso, periodicamente são publicados relatórios que compilam as estatísticas do sistema penitenciário nacional. Trata-se de uma estratégia com vistas à melhoria da gestão prisional, compreendida na valorização da análise de dados.

De acordo com a última compilação, referente à coleta de dados de 2016 e publicada

¹³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 18 jan 2019, p. 56.

¹⁴ Op. cit, p.53.

em dezembro de 2017, a análise do perfil dos encarcerados aponta que a maioria (55%) presente no sistema prisional é de jovens de até 29 anos¹⁵, negros (64%)¹⁶, com baixo grau de escolaridade (75% da população prisional brasileira ainda sequer acessou o ensino médio)¹⁷.

Ademais, outro grave problema verificado no sistema convencional de execução penal no Brasil é a ausência de informações sobre o custo mensal de um indivíduo encarcerado. Isso representa, inclusive, uma violação ao princípio da publicidade da administração pública, pois impede que os cidadãos controlem a gestão pública e, assim, o gasto com o erário.

O valor de um indivíduo preso vai de R\$ 1.799,89 (mil setecentos e noventa e nove reais e oitenta e nove centavos), a R\$ 3.000,00 (três mil reais), custo este que tem uma grande variação para outros Estados¹⁸.

Por fim, cumpre mencionar o dado que mais desqualifica o sistema prisional, que é o alto índice de reincidência do sistema: a taxa varia de 70% a 80%¹⁹.

2. O MODELO DE RECUPERAÇÃO SOCIAL DA APAC

A APAC (Associação de Proteção e Assistência aos Condenados) surgiu no ano de 1972, e o contexto de seu surgimento foi a realização de uma reunião na cidade de São José dos Campos, composta por 15 cristãos na presença do grande criador e idealizador do método, o jornalista e advogado Mario Ottoboni.

A sua primeira denominação foi Associação de Proteção e Assistência Carcerária, mas a expressão carcerária foi substituída por “condenados”, e assim se mantém até os dias de hoje. A APAC é uma entidade jurídica sem fins lucrativos com o objetivo de cumprir a Lei de Execução Penal, auxiliar a justiça na execução da pena, de modo a recuperar o preso,

¹⁵Cabe salientar que os Estados do Acre, Amazonas, Pará, Espírito Santos, Pernambuco e Sergipe são os que mais encarceram jovens: 6 em cada 10 pessoas privadas de liberdade são jovens (INFOPEN, 2017, p. 31).

¹⁶BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016**. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 18 jan 2019, p. 32.

¹⁷Op. cit, p. 34.

¹⁸AMARAL, Cláudio do Prado; BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. **Os custos da prisionalização no Brasil**. Boletim IBCCRIM, v.24, 2016, p. 03.

¹⁹IPEA. **Reincidência criminal no Brasil**. Relatório de pesquisa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 15 de Jan. 2018.

protegendo a sociedade e promovendo justiça.

Desde sua instituição, esse modelo prega um lema, inspirado no Evangelho, Mateus 25:31-46 “Estive preso e me visitastes”, bem como “Amando o próximo, amaras a Cristo”. Nestas instituições os detentos são chamados de recuperandos, o que eleva a estima do indivíduo encarcerado.

Para Mario Ottoboni²⁰:

Numa proposta de valorização humana, é admissível o eufemismo recuperando para evitar o uso dos termos preso, internado, condenado ou sentenciado, os quais embora verdadeiros, não deixam de chocar e depreciar o ser humano. A recuperação no método APAC se preocupa em atingir todos os aspectos da pessoa: saúde, educação, instrumentação, profissionalização, valorização humana, espiritual, etc. Por tudo isso, o termo recuperando é o mais adequado para designar o homem que cumpre a pena.

O modelo APAC é composto por uma tríplice finalidade: a primeira é a de auxiliar a justiça, através do cumprimento da pena sentenciada pelo juiz. A segunda finalidade é a preparação do indivíduo privado de liberdade ao retorno à sociedade e, por fim, garantir a proteção da sociedade.

As APACs são fiscalizadas, orientadas e zeladas pela Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), instituição que busca reunir uma maior interação e comunicação entre as APACs no Brasil.

Em 1986, o método da APAC foi reconhecido pela *Prison Fellowship International* (PFI), organização consultora da ONU para os assuntos penitenciários, como uma boa medida para humanização da execução penal²¹.

Com fulcro na Lei n. 15.229/2004, o poder Legislativo reconheceu as APACs como uma entidade e firmou convênios com o Poder Executivo, com isso destinando recursos para a construção e reforma dos estabelecimentos que são administrados pela APAC.

²⁰ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC**. São Paulo: Edições Paulinas, 2001, p. 99.

²¹ BRASIL. ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha do Programa Novos Rumos na Execução Penal**- março 2018. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33051-41554-1-PB.pdf>. Acesso em 18 jan 2019, p. 14.

O chamado “método apaqueano”, como se percebe, procura ajudar os condenados a enfrentarem suas dificuldades, reconquistarem a confiança social deteriorada pela prática criminosa.

Para ser incluído no programa, é preciso que o condenado solicite sua transferência ao Juízo local, destacando-se alguns requisitos para tanto: a sentença deve ser definitiva; o detento deve aceitar os apaqueanos e o método em si; sua família deve morar na região do centro solicitado.

A metodologia desenvolvida nas APACs é baseada no amor, na confiança e na disciplina, que é um elemento marcante desse método.

2.1 ESTRUTURA DAS APACS

Os Centros de Reintegração das APACs são prédios localizados em comunidade que aceitam o método, são de cor azul celeste, e nas suas fachadas é possível ler frases de inspiração, que convidam os recuperandos, a todo o momento, a lembrarem o propósito principal pelo qual cumprem pena nesses locais.

Nesse ambiente, os recuperandos podem desfrutar de uma estrutura física que em muito se diferencia das prisões comuns: são celas com camas próprias, que abrigam no máximo quatro recuperandos; refeitórios; salas de estudos, salas de aulas, bibliotecas, salas de música, de artesanatos, banheiros bem estruturados.

Para a implantação de uma APAC, existem vários procedimentos a serem seguidos. Inicialmente, são realizadas audiências públicas para esclarecimentos e debates sobre o método, para que a comunidade entenda e se conscientize sobre o que seja o instituto da APAC.

Após essa etapa, e se houver aprovação da iniciativa, inicia-se a execução do projeto, que conta com o apoio do Judiciário, do Ministério Público local e da administração pública municipal.

Sua manutenção econômica se dá por meio das empresas instaladas dentro dos centros, promoções sociais promovidas pelos próprios recuperandos, doações de parceiros e convênio com o poder público.

Na porta de acesso do regime fechado, é possível ler: “ESQUEÇA AS ALGEMAS. SOMENTE VOLTARÃO AOS SEUS BRAÇOS POR SUA LIVRE E ESPONTÂNEA VONTADE”, o que reafirma o senso de responsabilidade dos recuperandos. Nesse regime, o trabalho consistente, essencialmente, na produção de artesanatos²².

Por outro lado, nos regimes semiaberto e aberto, trabalham-se as atividades de orientação vocacional e a de capacitação profissional.

Os próprios recuperando têm a chave da porta da frente das APACs. Ademais, esses locais não abrigam armas, cadeados, algemas, nem segurança máxima e muito menos agentes penitenciários, são apenas os voluntários e alguns funcionários administrativos que passam o dia-a-dia com os recuperandos.

Não existe registro de fugas neste método, pois mesmo que eles tenham as chaves, eles entendem desde o seu primeiro contato com a APAC que eles precisam sair de lá pessoas diferentes das que entraram.

Um dos requisitos para a permanência nas APACs é que os próprios recuperandos, além de manterem sua higiene pessoal, devem manter as celas e todo o espaço exterior completamente limpos, de maneira higiênica. Manutenções são feitas diariamente por eles, pois tem que ser um ambiente harmonioso, agradável e bem cuidado²³.

3. PRINCÍPIOS DO MÉTODO APAQUEANO

A metodologia apaqueana possui 12 elementos fundamentais²⁴, que nada mais são que garantias dos recuperandos. Muito do conteúdo dessas garantias, como as de assistência jurídica, de saúde, religiosa e de trabalho, previstas na LEP, já haviam sido escritas antes pelos apaqueanos, pois a legislação de execução penal data de 1984, ou seja, é posterior ao próprio surgimento da APACs.

²² BRASIL. ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha do Programa Novos Rumos na Execução Penal- março 2018**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33051-41554-1-PB.pdf>. Acesso em 18 jan 2019, p. 23.

²³Op. cit, p. 57.

²⁴ Os doze elementos são: a participação da comunidade; o recuperando ajudando o recuperando; o trabalho; a religião; a assistência jurídica; a assistência à saúde; a valorização humana; a família; o voluntário e curso para sua formação; os Centros de Reintegração Social; o mérito e a jornada de libertação com Cristo (OTTOBONI, 2006).

Nesse sentido, Mario Ottoboni descreve em sua obra²⁵:

São 12 os elementos fundamentais do Método APAC, os quais surgiram após exaustivos estudos e reflexões para que produzissem os efeitos almejados. É importante destacar que a observância de todos eles na aplicação da metodologia é indispensável, pois é no conjunto harmonioso de todos eles que encontraremos respostas positivas. Não se deve procurar executar este ou aquele item dos elementos fundamentais, mas preparar a equipe de modo suficientemente adequado para que nada falhe na aplicação do método.

3.1 PARTICIPAÇÃO DA COMUNIDADE

Nos mesmos moldes orientados pelo art. 4º da LEP, é importante que a sociedade participe da implementação desse método, pois a comunidade convive diariamente com o recuperando, os centros de reintegração das APACs ficam abertos para aqueles que têm vontade de ajudar na recuperação dos indivíduos.

Por meio de ações comunitárias, a APAC possibilita à comunidade conhecer o funcionamento e a metodologia ali aplicada, a comunidade atua de forma acolhedora e sem repreender ou discriminar aquele recuperando, para que ele possa voltar à sociedade e ver que a comunidade que acolheu não merece que ele cometa mais crimes contra ela.

Mario Ottoboni defende “que cada comunidade deve assumir sua população prisional, permitindo aos condenados ficar mais próximo de seus familiares, favor que possibilita sua recuperação”²⁶.

3.2 AJUDA MÚTUA ENTRE OS RECUPERANDOS

Nas unidades prisionais do sistema tradicional, o convívio entre os presos, bem como destes com os agentes penitenciários, é mais difícil, já que as relações nesse contexto são atravessadas por alta carga moral e por muitos julgamentos. A dinâmica de uma instituição total, segundo Goffman, pode ser resumida em três aspectos: rigor, vigilância e falta de

²⁵OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Edições Paulinas, 2001, p. 63.

²⁶Op. cit, p. 80.

privacidade.

A despeito do policiamento e da presença de armas, a sensação de insegurança pessoal é predominante nesses locais²⁷.

Nas APACS, não há policiais armados; nesses locais os próprios recuperandos cuidam da segurança e da manutenção da ordem, cuja disciplina é também uma característica marcante, porém não é realizada de maneira ostensiva.

Os recuperandos devem estabelecer vínculos de respeito e harmonia entre si, aprendendo a respeitar não apenas os seus companheiros no estabelecimento, mas também as demais pessoas do convívio social. Ademais, são chamados pelo nome, evitando-se apelidos (em geral associados à criminalidade).

Não há espaço, assim, para identificação dos indivíduos pela tipificação penal do delito cometido, ou seja, não há margem para a mortificação do “eu”²⁸.

Dentro do método APAC, existe o CSS (Conselho De Sinceridade e Solidariedade)²⁹, que é um órgão auxiliar da administração da APAC, composto por um Presidente (seu mandato é por tempo indeterminado) de livre escolha da Diretoria da APAC.

Trata-se de uma equipe formada por recuperandos com o objetivo de atuar na recepção dos novos condenados, bem como na manutenção da ordem e da disciplina dentro do regime, quando desvio na conduta de outros recuperandos. Não tem poder decisório, apenas auxiliador³⁰.

3.3 O TRABALHO

Mario Ottoboni repensa a questão do trabalho na metodologia apaqueana, afirmando que a maioria das pessoas pensa, equivocadamente, que apenas o trabalho tem o potencial de

²⁷ GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Perspectiva, 2015, p. 29.

²⁸ Nas prisões, o papel de encarcerado se sobrepõe aos outros com os quais o indivíduo estava habituado, e talvez aqui resida o aspecto mais contraditório da escolha do encarceramento como resposta penal por excelência: alguns desses papéis sequer poderão ser restabelecidos (GOFFMAN, 2015, p. 25).

²⁹ BRASIL. Estado de Minas Gerais. Tribunal de justiça de Minas Gerais. **A execução penal à luz do método APAC**. Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011, p. 60.

³⁰ Op.cit, p. 165.

mudar o ser humano. Segundo o autor, se assim o fosse, as prisões privadas teriam sido a solução para o problema da criminalidade; porém, pelo contrário, o índice de reincidência nessas instituições continua indesejável, sinalizando que não apenas no trabalho reside a solução para o problema social que o crime representa³¹.

A efetivação do trabalho no método APAC é proporcional e dividida por regime de cumprimento da pena, conforme a LEP estipula nos arts. 28 e 31.

No regime fechado, são realizados os trabalhos que visam ao autoconhecimento através da laborterapia, concentrando-se os trabalhos em artesanatos. Trata-se de um trabalho criativo por meio do qual os recuperandos expressam suas ideias e elaboram projetos.

No regime semiaberto o trabalho realizado pelos recuperandos passam a ser de caráter profissionalizante, de modo a definir a profissão para aquele recuperando que não tem ou que deseja um novo rumo para a sua vida e sempre respeitando a aptidão de cada um.

Nesse sentido, são implantados, dentro dos Centros de Reintegração Social das APACs, ou externamente em parceria com instituições públicas ou privadas, cursos e oficinas profissionalizantes como marcenaria, fábrica de sandálias, padaria e também serviços relacionados à administração da instituição³².

No regime aberto, busca-se através do trabalho a inserção social do recuperando, que presta serviços à comunidade, trabalhando extramuros do Centro de Reintegração Social.

Portanto, o trabalho é um ponto essencial na vida do recuperando, evitando muitas vezes a rebeldia e a busca de fuga do local.

3.4 A IMPORTÂNCIA DA RELIGIÃO

No método APAC, todas as religiões são respeitadas, tendo o recuperando o livre arbítrio para escolher a religião que deseja seguir, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988 (liberdade religiosa, que não pode ser imposta). Mario Ottoboni explica o que é a religião no método, destacando que o que importa não é propriamente a vertente religiosa,

³¹ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Edições Paulinas, 2001, p. 69-70.

³² BRASIL. ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha do Programa Novos Rumos na Execução Penal- março 2018.** Belo Horizonte, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33051-41554-1-PB.pdf>. Acesso em 18 jan 2019, p. 132.

mas o valor contido na mensagem ³³:

A religião é fato primordial; a experiência de Deus de amar e ser amado é de uma importância incomensurável, desde que pautada pela ética e dentro de um conjunto de propostas em que a reciclagem dos próprios valores leve o recuperando a concluir que Deus é o grande companheiro, o amigo que não falha. Essa experiência de vida deve nascer espontaneamente no coração do recuperando para que seja permanente e duradoura.

Um dos objetivos da religião, no método, é a busca dos valores perdidos ou esquecidos pelos recuperandos com a prática delitiva, além do que representa um forte estímulo de introspecção e reencontro consigo mesmo. Uma espécie de retiro espiritual.

Semanalmente são realizadas missas e cultos, diariamente existem os períodos destinados às orações. Também existe em cada centro de recuperação um coral que é formado pelos recuperandos. Os indivíduos do regime semiaberto e aberto têm a autorização para participarem das missas e cultos realizados na comunidade local do centro aos domingos.

Nesse contexto, é imprescindível mencionar a realização anual da “Jornada de Libertação com Cristo”, talvez um dos elementos mais importantes do método apaqueano, e que é realizada preferencialmente no regime fechado, mas é obrigatório que todos os recuperandos dela participem em algum momento do cumprimento da pena ³⁴.

Trata-se de um encontro no qual são proferidas palestras, testemunhos e reflexões de indivíduos recuperados ³⁵, ou seja, que passaram por esse método e que desejam compartilhar a experiência individual que vivenciaram, bem como relatar a mudança de vida pela qual passaram com essa metodologia:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadeiros. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do

³³ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Edições Paulinas, 2001, p. 78.

³⁴ SILVA, Marcos Ferreira da. **Método APAC: uma saída para o caos do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://andhep.org.br/anais/arquivos/1seminario/GT3.pdf>>. Acesso em 13 set 2017, p. 14.

³⁵ BRASIL. ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha do Programa Novos Rumos na Execução Penal- março 2018.** Belo Horizonte, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33051-41554-1-PB.pdf>. Acesso em 18 jan 2019, p. 59.

jornadeiro com seus parentes. A segunda etapa ajuda o recuperando a rever o filme da própria vida, para conhecer-se melhor. A Jornada de Libertação promove, nessa etapa, o encontro do recuperando consigo mesmo, com Deus e com o semelhante, para voltar aos braços do Pai com o coração pleno de amor³⁶.

3.5 ASSISTÊNCIA À SAÚDE

O gargalo do sistema prisional brasileiro certamente é a (deficitária) assistência à saúde, que em geral agrava a (precária) condição de saúde prévia ao encarceramento. Quando presos, é comum sentirem dores de cabeça e apresentarem insônia, características típicas de uma vida ociosa, de inversão própria da noite pelo dia³⁷.

Um dos maiores desafios do SUS – e, por extensão, também da saúde prisional, já que esta é integrada à saúde pública – tem sido a gestão e a capilarização das ações e serviços de saúde frente às demandas, em especial quanto ao atendimento das populações vulneráveis, grupo no qual se enquadra a população privada de liberdade³⁸.

A preocupação com a saúde do recuperando é uma constante nessa metodologia, seja através de uma boa alimentação oferecida para os recuperandos, seja pela higiene que é exigida no ambiente das celas.

Formalmente, a assistência médica é exigida nos mesmos termos previstos pela Lei de Execução Penal, ou seja, exige-se uma assistência à saúde de caráter preventivo e curativo, compreendendo o atendimento médico, farmacêutico, odontológico e psicológico³⁹.

Uma recente pesquisa⁴⁰ apontou que a assistência à saúde nas APACs é realizada de maneira mais ampla, com atividades curativas e preventivas: além de remédios e consultas médicas, as atividades de lazer, trabalho, práticas de exercícios físicos também fazem parte

³⁶ OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Edições Paulinas, 2001, p. 99.

³⁷ Op. cit., p. 43.

³⁸ BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. **Mecanismos de compensação em saúde prisional: do excesso e do desvio de execução.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, p. 67.

³⁹ SILVA, Marcos Ferreira da. **Método APAC: uma saída para o caos do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://andhep.org.br/anais/arquivos/1seminario/GT3.pdf>>. Acesso em 13 set 2017, p. 10.

⁴⁰ CARVALHO, João Francisco Sarno; LARA, Myrian Ferrara; PASSOS, Renato Augusto. Saúde atrás das grades: práticas de saúde em uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no sul de Minas Gerais. **Conexão**, Formiga, v. 12, nº 2, p. 110- 118. p. 117.

dessa assistência.

Contudo, há a necessidade de realização de trabalhos de promoção de saúde, conscientizando os recuperandos quanto à prevenção de certas doenças⁴¹.

4. APAC EM NÚMEROS

Inicialmente, é necessário pontuar que a dificuldade na busca relatórios estatísticos sobre a população brasileira que cumpre pena no modelo das APACs é quase similar à de uma pesquisa por dados do sistema prisional. No entanto, a tarefa é redobrada no tema aqui retratado, uma vez que a sistematização da administração penitenciária não alcança as APACs.

Estima-se que existam hoje apenas 50 unidades em operação em pelo menos cinco Estados brasileiros - Minas Gerais, Maranhão, Paraná, Rondônia e Rio Grande do Norte.⁴² Existem alguns projetos aprovados para a construção de novas unidades de APACs, contudo, o principal obstáculo à implementação tem sido a falta de verbas para a sua execução.

Quanto ao orçamento para a manutenção dos recuperandos nesse regime, os custos se mostram indubitavelmente mais favoráveis, chegando a ser 50% inferiores aos do sistema convencional.

Ademais, outro aspecto que chama atenção neste método é o baixo índice de reincidência dos indivíduos que cumpriram pena nas APAC, pois esse percentual gira em torno de 15%⁴³, em detrimento dos aproximadamente 70% do sistema comum, conforme já comentado anteriormente no presente artigo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

⁴¹ Op. cit, p. 110.

⁴² TOMAZELA, José Maria. Mesmo mais barato, sistema alternativo não decola. **Estadão**. Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mesmo-mais-barato-sistema-penitenciario-alternativo-nao-decola,10000098925>. Acesso em 18 jan 2019.

⁴³ BRASIL. ESTADO DE MINAS GERAIS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. **Cartilha do Programa Novos Rumos na Execução Penal- março 2018**. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33051-41554-1-PB.pdf>. Acesso em 18 jan 2019, p. 77.

O método APAC representa a saída preconizada há tantos anos para o caos em que se apresenta o sistema penitenciário brasileiro: pensar a execução da pena privativa de liberdade a partir da valorização humana. Esse pilar é recomendado há décadas por especialistas das mais diversas áreas do conhecimento que atuam no sistema prisional.

O Brasil está inserido em um enfeixe jurídico que não pode ser ignorado: no plano internacional, o país é signatário dos mais importantes Tratados e Convenções de Direitos Humanos, com destaque para as Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos, da ONU⁴⁴. No plano interno, a LEP institucionalizou um modelo jurisdicional de execução penal no Brasil que, ao menos em tese, deveria garantir uma margem maior de legalidade do sistema.

A cada relatório oficial que é publicado, periodicamente, pelo Depen, a realidade confirma que o sistema já não se sustenta mais sob as propagas finalidades preventivo-retributivas da pena. É uma falácia com a qual o Estado brasileiro não pode mais pactuar.

Nesse cenário, os Centros das APACs despontaram, há mais de três décadas, como um modelo que tem conseguido, com base na experiência de suas poucas unidades, manter uma condição mínima de respeito do reeducando, que ocupa sua mente no trabalho, aprende a ter uma profissão, se espiritualiza com liberdade e, ainda, recebe o apoio da família, dos amigos e da comunidade local, comprovando que, de fato, o homem é capaz de superar seu erro.

Conforme brevemente exposto, o método de recuperação social da APAC se revela não apenas a melhor, mas provavelmente a única saída para alcançar a tão pretendida humanização na execução penal, com isso promovendo um dos principais valores que fundamentam o cumprimento das penas privativas de liberdade, qual seja o da dignidade humana.

6. BIBLIOGRAFIA

AMARAL, Cláudio do Prado; BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. Os custos da prisionalização no Brasil. **Boletim IBCCRIM**, v.24, 2016.

⁴⁴Cabe ressaltar que o Brasil foi o único membro da comunidade das Nações Unidas que redigiu suas próprias Regras Mínimas; por outro lado, também é o país latino-americano que mais viola os direitos dos detentos sob sua custódia em seu território (LEAL, 2010, p. 149).

BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma Abordagem Crítica da “Reintegração Social” do Sentenciado.** São Paulo, 2004. Disponível em: <<http://danielaferli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>>. Acesso em: 26 de mar. 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas.** São Paulo: Saraiva, 2011.

BONATO, Patrícia de Paula Queiroz. **Mecanismos de compensação em saúde prisional: do excesso e do desvio de execução.** 2017. Dissertação (Mestrado em Direito e Desenvolvimento) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto.

BRASIL. Estado de Minas Gerais. Tribunal de justiça de Minas Gerais. **A execução penal à luz do método APAC.** Organização da Desembargadora Jane Ribeiro Silva. - Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2011.

_____. **Cartilha do Programa Novos Rumos na Execução Penal-** março 2018. Belo Horizonte, Minas Gerais, 2009. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/33051-41554-1-PB.pdf>. Acesso em 18 jan 2019.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias Atualização - Junho de 2016.** Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf. Acesso em 18 jan 2019.

CARVALHO, João Francisco Sarno; LARA, Myrian Ferrara; PASSOS, Renato Augusto. Saúde atrás das grades: práticas de saúde em uma Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) no sul de Minas Gerais. **Conexão**, Formiga, v. 12, nº 2, p. 110- 118.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Ressocializar presos é mais barato que mantê-los em presídios.** 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84606-apac-onde-ressocializar-presos-custa-menos-do-que-nos-presidios>>. Acesso em 23 de Maio de 2018.

ESTATUTO DAS APACS. Disponível em: <<http://www.fbac.org.br/32-institucional/legislacao/25-estatuto>>. Acesso em: 14 de Fev. 2018.

FARIA, Ana Paula. APAC: um modelo de humanização do sistema penitenciário. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9296>. Acesso em 03 de Mar. 2018.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

LEAL, César Barros. **Execução penal na América Latina à luz dos direitos humanos: viagem pelos caminhos da dor.** Curitiba: Juruá, 2010.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MIRANDA, Sirlene Lopes de. A construção de sentidos no método de execução penal apac. **Psicol. Soc.**, Belo Horizonte, v. 27, n. 3, p. 660-667, dez. 2015. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822015000300660&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 18 jan 2019.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso? Método APAC.** São Paulo: Edições Paulinas, 2001.

_____. **Ninguém é irrecuperável.** São Paulo: Editora Cidade Nova, 1997.

_____. **Seja solução, não vítima!** São Paulo: Cidade Nova, 2004.

_____.; FERREIRA, Valdeci Antônio. **Parceiros da ressurreição.** São Paulo: Paulinas, 2010.

IPEA. **Reincidência criminal no Brasil.** Relatório de pesquisa. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf>. Acesso em: 15 de Jan. 2018.

SILVA, Marcos Ferreira da. **Método APAC: uma saída para o caos do sistema penitenciário brasileiro.** Disponível em: <<http://andhep.org.br/anais/arquivos/1seminario/GT3.pdf>>. Acesso em 13 set 2017.

TOMAZELA, José Maria. Mesmo mais barato, sistema alternativo não decola. **Estadão.** Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,mesmo-mais-barato-sistema-penitenciario-alternativo-nao-decola,10000098925>. Acesso em 18 jan 2019.